



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020780-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PRISCILA GARCIA FREITAS, SÉRGIO RIBEIRO DE FREITAS e OSVANIA CORREIA GARCIA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2020780-53.2025.8.26.0000

Agravante: Priscila Garcia Freitas e outros

Agravado: Município de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Caio Taffarel Teixeira

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04955

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. O artigo 670 do CPC/2015 exige que a sobrepartilha dos bens observe o processo de inventário e partilha, sendo necessária para a definição dos quinhões dos herdeiros. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade processual, mas o levantamento de valores requer a prévia partilha para assegurar a correta distribuição dos direitos. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 695/705 da origem, que deferiu a habilitação da autora como sucessora da sra. Osvania Correia Garcia e exigiu a abertura de inventário ou apresentação de formal de partilha para fins de definição dos quinhões de crédito.

Sustenta a agravante que é única herdeira da sra. Osvania e que a exigência é onerosa e afronta a legislação processual e a jurisprudência desse E. TJSP. Além disso, destaca que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso pois não foi permitida anotação da agravante como interessada para acompanhamento do feito, de modo que não houve regularização processual para prosseguimento do processo em relação ao crédito.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 45/47).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 50).

O recurso é tempestivo e a guia de custas foi recolhida (fls. 40/41).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, em razão de óbito do exequente, sra. Osvania Correia Garcia, houve pedido de habilitação da sua herdeira no processo de origem.

Então, foi deferida a habilitação em cumprimento de sentença para fins de regularização da representação processual, entretanto, o levantamento de valores foi condicionado à apresentação de inventário ou sobrepartilha, razão pela qual recorre a agravante.

Respeitado o entendimento contrário e não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do assunto, a decisão merece prevalecer íntegra.

O artigo 670 do CPC/2015, *caput* e parágrafo único, elucida que a sobrepartilha dos bens deve observar o processo de inventário e partilha, o que ocorrerá nos autos do inventário do autor da herança.

A formalização da habilitação dos herdeiros tem como objetivo garantir a marcha processual, ainda que não seja suficiente para permitir o levantamento de valores, os quais pertencem ao espólio e dependem de partilha dos bens do falecido, a fim de aferir o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.

Dessa forma, os valores decorrentes do cumprimento de sentença interessam ao espólio e, portanto, para levantamento da quantia pelos sucessores, ainda que devidamente habilitados nos autos, é imprescindível a prévia partilha, que efetiva a transmissão dos direitos da obrigação.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente sobre o assunto afirmando que “apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores fica condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.).

Nesse sentido, destacam-se precedentes recentes desta E Corte, incluindo esta C. 5ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros da exequente falecida e levantamento do crédito – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Habilitação dos herdeiros que garante a regularidade e continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores originalmente de titularidade da falecida - **Levantamento que deve ser condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial** – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019925-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do

Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação de herdeiros, condicionando o levantamento dos valores executados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. **Para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores a serem habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens dos exequentes falecidos, com definição do quinhão que cabe a cada respectivo sucessor.** Poder geral de cautela do juiz, visando a evitar a prática de atos processuais que se revelem lesivos a um ou mais sucessores. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367004-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. **Levantamento dos valores de precatório condicionado à apresentação de prévia partilha. Decisão escorreita.** Instrução Normativa STJ n. 3/2014. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença.

Manutenção da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314640-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da falecida exequente, bem como o levantamento de valores pertencentes ao espólio, até que sejam definidos pelas vias legais os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores. Reforma em parte. 1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença, o que enseja a reforma da r. decisão agravada neste ponto, devendo ser homologada a vindicada habilitação, após a análise de toda a documentação necessária e manifestação da parte adversa. **Ressalva, apenas, quanto ao levantamento de valores, que dependerá de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.** 2. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. 3. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada

pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.' 4. Recurso provido parcialmente. Decisão reformada em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283205-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Ademais, conforme constou no despacho inicial, a r. decisão agravada está bem fundamentada e lastreada por vasta jurisprudência, inexistindo razões para sua reforma.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão no que concerne à impossibilidade levantamento de valores.

Anota-se que quanto à habilitação da agravante, a própria decisão agravada deferiu expressamente a habilitação dos herdeiros de Osvania Correia Garcia, o que deve ser realizado pela Z. Serventia a fim de evitar prejuízos a qualquer das partes.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator